PARECER TECNICO
EMLURB/DPR/DEJU/ADV

Recife, 21 de setembro de 2026

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo SEI nº 15.006592/2026-51

INTERESSADOS: Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana – EMLURB/Diretoria de Manutenção Urbana - DMU/Diretoria Executiva de Projetos e Orçamentos/DEPO.
ASSUNTO: Licitação. Análise das minutas do Edital do Processo Licitatório nº 016/2026 - Concorrência Eletrônica nº 016/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: TÉCNICA E PREÇO. ANÁLISE PRÉVIA. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DECRETOS MUNICIPAIS Nº 36.089/2022, 37.341/2023, 37.342/2023, 37.574/2024, 37.692/2024 E 37.817/2024 , INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI Nº 2, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPLAGTD Nº 02/2023, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEPLAGTD Nº 04/2023 E INSTRUÇÃO NORMATIVA EMLURB Nº 01/2024. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

Relatório

Trata-se de análise jurídica requerida pelo senhor Agente de contratação, através do Despacho Despacho EMLURB/DPR/GELI/GC001 Nº 120/2026, datado de 17/09/2026, Id. nº 9009619, para o processo licitatório nº 016/2026 (Id. 5455616), na modalidade concorrência eletrônica nº 016/2026, pelo **critério de julgamento de técnica e preço**, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PISTA DE ATLETISMO DO PARQUE DO CAIARA NO MUNICÍPIO DO RECIFE**, de acordo com as normas previstas no Termo de Referência - TR (Id. 5344915) e demais documentos técnicos, e de acordo com as condições e exigências estabelecidas no Edital de Concorrência eletrônica nº 016/2026 e seus anexos.

O valor máximo estimado para execução do objeto a ser contratado é de **R$ 10.201.408,87 (dez milhões e duzentos e um mil e quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos).**

A contratação sob apreço consta no Plano de Compras Anual - PCA, com identificador único de Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 5010.0107/2026, Id. nº 8943888**, de acordo como o item 4 do Estudo Técnico Preliminar – ETP e no item 15 do Projeto Básico - PB.**

Os autos tramitam no Sistema Eletrônico de Informações - SEI da Prefeitura da Cidade do Recife, sob o nº **15.006592/2026-51**, constituídos dos seguintes documentos:

> 1.Comunicação Interna EMLURB/DPR/DMU/DEPO nº 016/2026, datada de 09/09/2026, Id. nº 8944124; 2. Documento de Formalização de Demanda - DFD nº 5010.0107/2026, Id. nº 8943888; 3. Resumo de Dados Autorização de Licitação – RDL, Id. nº 9003603; 4. Projeto Básico – PB, Id. nº 9009076; 5. Estudo Técnico Preliminar – ETP, Id. nº 8943860; 6. Mapa de Risco, Id. nº 8943857; 7. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/ETP, Id. nº 8944149; 8. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART/Orç.-PB-MR, Id. nº 8973403; 9. Planilha Orçamentária, Id. nº 8987079; 10. Cotações (comprovantes), Id. nº 8977377; 11. Justificativa para ausência de cotações privadas, Id. nº 8977372; 12. Justificativa para ausência de cotações públicas, Id. nº 8977373; 13. Termo de Ciência das Condições e Peculiaridades Locais – TCCPL, Id. nº 8943869; 14. Termo de Renúncia à Vistoria Prévia do Local – TRVPL, Id. nº 8943870; 15. Portaria EMLURB nº 024/2025, de 29/08/2025 - ordenador de despesa, Id. nº 8943871; 16. Matriz de Alocação de Risco, Id. nº 9018960; 17. Despacho EMLURB/DPR/DMU/DEPO Nº 220/2026, datado de 09/09/2026, Id. nº 8943646; 18. Despacho EMLURB/DPR/DMU Nº 459/2026, datado de 09/09/2026, Id. nº 8943876; 19. Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária, Id. nº 8947293; 20. Solicitação de Compra e Contratação - SCC, Id. nº 8953029; 21. Nota de Reserva – NR nº 2026NR000177, Id. nº 8979808; 22. Despacho EMLURB/DPR/GELI Nº 113/2026, datado de 15/09/2026, Id. nº 8980967; 23. OFÍCIO EMLURB/DPR Nº 326/2026, datado de 16/09/2026, Id. nº 8991677; 24. Abertura de Processo Licitatório, Id. nº 9003550; 25. Minuta do Edital da Concorrência Eletrônica nº 016/2026, Id. nº 9009615; 26. Despacho EMLURB/DPR/GELI/GC001 Nº 120/2026, datado de 17/09/2026, Id. nº 9009619.

Aportaram os autos neste órgão de assessoramento jurídico através do **Despacho Despacho EMLURB/DPR/GELI/GC001 Nº 120/2026, datado de 17/09/2026, Id. nº 9009619**, subscrito pelo senhor Agente de Contratação, para análise e manifestação jurídica quanto à contratação em tela, com fundamento no art. 53, Lei nº 14.133, de 2021.

É, em síntese, o relatório.

CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS

Importa ressaltar que o exame dos autos se restringe aos seus aspectos

jurídicos, não abrangendo questões de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Presume-se que as especificações técnicas contidas nos instrumentos de planejamento, assim como na minuta do edital, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor técnico competente, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor obtenção do interesse público.

Assim, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade demandante com relação ao controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, § 1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021:

> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.
> § 1º. Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:
> I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
> II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Salienta-se, ainda, que as observações feitas não têm caráter vinculativo, sendo expostas tão somente visando à segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar se acata ou não, tais ponderações.

Não nos compete, portanto, como órgão de assessoramento jurídico, manifestarmo–nos sobre a conveniência e oportunidade da contratação, tampouco sobre aspectos técnicos, extrajurídicos.

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Sem prejuízo dos documentos que já constam neste processo, é necessário que os agentes responsáveis pela autuação verifiquem e zelem para que seja observada a devida instrução dos autos.

No âmbito da Administração Pública Municipal a fase relativa ao **planejamento das contratações** se encontra disciplinada na IN SEPLAG/PCR nº 006/2023, elegendo como **documentos essenciais** para instrução do processo de contratação a seguinte documentação:

> Art. 6º. O processo de contratação deverá ser instruído através do Sistema Eletrônico de Informações da Prefeitura do Recife com, no mínimo, a seguinte documentação:
> I - **Autorização prévia** do Chefe do Poder Executivo ou Secretário, nos

casos estipulados pela legislação municipal;
II - **Autorização prévia do Conselho de Política Financeira - CPF**, nos casos estipulados pela legislação municipal;
III - **Estudo técnico preliminar**, de acordo com a IN SEPLAGTD n° 02/2023;
IV - **Termo de Referência**, elaborado conforme o art. 11 desta IN, ou, para as demandas por obras e serviços de engenharia, o Anteprojeto ou o **Projeto Básico** e/ou Projeto Executivo;
V - **Estimativa de preços**, de acordo com a IN SEPLAGTD n° 01/2023 e demais normativos municipais;
VI - **Formulário de bloqueio de saldo orçamentário** emitido no Sistema de Execução Orçamentária e Financeira, nos casos estipulados em legislação municipal;
VII - **Solicitação de Compra ou Contratação - SCC**, cadastrada no portal de compras.
§ 1º Quando se tratar de **processo licitatório**, além dos documentos constantes no *caput*, devem conter ainda:
I - **Autorização de abertura da licitação** emitida pelo ordenador de despesas, contendo a descrição do objeto e o valor total estimado;
II - **Análise dos riscos**, conforme estipulado em legislação municipal.

Os documentos necessários para a abertura do processo licitatório em questão se encontram anexados no processo eletrônico acima referenciado, de modo que atende as exigências previstas na predita instrução normativa.

DA APLICAÇÃO DA LEI N. 14.133/2021, DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

À licitação em apreço se aplica a Lei nº 14.133/2021, que "estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" (art. 1º), assim como as disposições legais oriundas da legislação federal e municipal indicadas na ementa deste parecer.

No caso sob análise, nota-se que a área demandante optou pela modalidade licitatória **concorrência,** de acordo com o inciso II do art. 28 da Lei nº. 14.133/21, **com critério de julgamento por "técnica e preço", nos termos do art. 33, inciso IV,** da Lei nº. 14.133/2021, conforme tópico 1.1 - Preâmbulo do Projeto Básico - PB, e tendo sido adotado o regime de **"contratação semi-integrada"**, conforme previsto no inciso XXXIII do art. 6º da Lei nº. 14.133/2021, segundo o tópico 1.12 - Preâmbulo do Projeto Básico - PB.

Da leitura do objeto a ser licitado, o mesmo, conforme o Estudo Técnico Preliminar – ETP e o Projeto Básico - PB, se amoldaria na previsão do inciso I do 1º do art. 36 da Lei nº. 14.133/2021. Tem-se a justificativa pela escolha do critério de julgamento por "técnica e preço" e o regime de execução "contratação semi-integrada" indicados no Projeto Básico - PB.

Ainda quanto ao critério de julgamento por técnica e preço, o Edital do processo licitatório nº 016/2026 – concorrência eletrônica nº 016/2026, observou o limite previsto no inciso II do § 1º do art. 37 da Lei nº. 14.133/2021, pelo que trata o item 6.11 que prevê a metodologia de técnica e preço, posto que os critérios técnicos ficaram no patamar de 50% (cinquenta por cento).

DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

Constam dos autos do processo eletrônico acima referenciado **os seguintes expedientes que autorizam a abertura do processo licitatório em questão: Comunicação Interna EMLURB/DPR/DMU/DEPO nº 016/2026, datada de 09/09/2026, Id. nº 8944124;** Despacho EMLURB/DPR/DMU Nº 459/2026, datado de 09/09/2026, Id. nº 8943876; **Resumo de Dados Autorização de Licitação – RDL, Id. nº 9003603;** e dos documentos: **Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária, Id. nº 8947293;** OFÍCIO EMLURB/DPR Nº 326/2026, datado de 16/09/2026, Id. nº 8991677; Solicitação de Compra e Contratação - SCC, Id. nº 8953029; Nota de Reserva – NR nº 2026NR000177, Id. nº 8979808. Tem-se, portanto, as manifestações tanto da área demandante, da Diretoria Administrativa e Financeira e da Presidência, restando evidente a determinação da Autarquia na realização do certame.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo **planejamento** e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação (art. 18, *caput*, da Lei nº 14.133/2021):

> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
> I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;
> II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, **anteprojeto**, **projeto básico** ou **projeto executivo**, conforme o caso;
> III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
> IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
> V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Da previsão orçamentária

A Constituição Federal, nos termos do § 10 do art. 165, estabelece que a Administração Pública “tem o dever de executar as programações orçamentárias”, para tanto, deve adotar todos “os meios e as medidas necessários”, com vistas a “garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade”, logo, a vinculação do processo licitatório com a previsão orçamentária não é uma opção, é uma imposição.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 12, VII, exige que o estudo técnico preliminar – ETP contenha a "demonstração da compatibilidade da contratação com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias"; enquanto no art. 18, estabelece como fase preparatória do processo licitatório a compatibilização "com as leis orçamentárias", por fim, a lei de licitações e contratações públicas, no art. 92, VIII, trata das cláusulas necessárias nos contratos, e menciona "o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica". Logo, fica evidente a necessidade de uma vinculação do processo licitatório e futura contratação com os instrumentos de previsão de receita.

Por seu turno, a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Orçamento, no seu art. 58 define empenho como "o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição", já os art. 59 e 60 detalham as fases da despesa pública, sendo o empenho a primeira delas, antecedendo a liquidação e o pagamento. Logo, a "nota de reserva", ou "pré-

empenho", pode ser vista como uma etapa preliminar ao empenho formal, um controle interno para garantir que há recursos disponíveis antes de se iniciar o processo licitatório ou de se formalizar o contrato.

Tem-se, por conseguinte, que a emissão de documento interno que formalize a reserva de dotação orçamentária ou o pré-empenho é uma prática administrativa altamente recomendável e, podendo-se afirmar, ser mesmo indispensável para garantir a regularidade da despesa pública e a observância dos princípios orçamentários e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É possível constatar que foram devidamente providenciados os documentos de previsão orçamentária, a saber: Solicitação de Compra e Contratação - SCC, Id. nº 8953029; Nota de Reserva – NR nº 2026NR000177, Id. nº 8979808; e Declaração de Disponibilidade e Adequação Orçamentária, Id. nº 8947293.

Do Estudo Técnico Preliminar - ETP

O Estudo Técnico Preliminar - ETP é: “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”, de acordo com o art. 6º da Lei nº 14.133/2021 e parágrafo único do art. 1º da IN/SEPLAGTG/PCR nº 02, de 23 de fevereiro de 2023.

Tal instrumento deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a **solução mais adequada**, de modo a permitir a avaliação da **viabilidade técnica e econômica** da futura contratação.

O art. 4º da IN/SEPLAGTG/PCR nº 02/2023, fixa como **elementos obrigatórios**:

> I – **Descrição da necessidade** da contratação, considerando o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
> II – **Estimativa da quantidade a ser contratada**, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
> III – **Estimativa dos valores unitários e globais** da contratação, com base em pesquisa de mercado simplificada, acompanhada da memória de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, por qualquer meio

admitido em norma municipal, a fim de realizar o levantamento do eventual gasto com a solução escolhida, avaliar a viabilidade econômica da opção, a qual poderá constar em anexo classificado, nesse caso se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
IV – **Justificativa para o parcelamento ou não** da solução, se aplicável;
V – **Especificar o enquadramento do material ou serviço comum ou especial**, de acordo com as definições dos incisos XIII e XIV, do art. 6º, da Lei nº 14.133, de 2021;
VI – Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade, razoabilidade e adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

O Estudo Técnico Preliminar – ETP acostado no processo eletrônico em referência, contempla os elementos obrigatórios previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, e no art. 4º, incisos I, II, III, IV, V e VI da IN/SEPLAGTG/PCR nº 02/2023. Também se encontram justificadas no referido artefato cláusulas não obrigatórias como as elencadas no art. 5º incisos I, II, III, IV, V e VI, da referida IN, tais como: normas referentes à acessibilidade e a sustentabilidade; descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras; Contratações Correlatas; Providências da Administração Prévia à Celebração do Contrato; Resultados Pretendidos.

Da análise do ETP acostado nos autos do processo eletrônico acima referenciado, notadamente quanto aos aspectos legais, sem adentrar no que tange aos aspectos técnicos, ressalto que consta no referido documento a **demonstração dos seguintes elementos:**

1. Informações básicas; 2. Necessidade da contratação; 3. Área requisitante; 4 Demonstração de previsão de contratação; 5. Requisitos de contratação; 6. Levantamento de mercado; 7. Descrição da solução como um todo; 8. Estimativa das quantidades a serem contratadas; 9. Estimativa do valor da contratação; 10. Justificativa para o parcelamento ou não da contratação; 11. Custo e benefícios da opção por compra ou de locação de bens; 12. Enquadramento da solução; 13. Condição de participação; 14. Contratações correlatas e/ou interdependentes; 15. Gestão de riscos; 16. Providências da Administração prévia à celebração do contrato; 17. Resultados pretendidos; 18. Declaração de viabilidade.

Vê-se pois, que o referido artefato atende a Lei de Licitações e Contratos e ao normativo municipal supramencionado.

Do Projeto Básico - PB

O Projeto Básico - PB sob análise contém, em linhas gerais, as normas previstas no inciso XXIII do art. 6º da Lei nº 14.133/21 e na Instrução Normativa SEPLAG/PCR nº 04, de 07 de dezembro de 2023. Constam no referido documento:

> 1.Preâmbulo; 2. Introdução; 3. Definição do Objeto; 4. Fundamentação e justificativa da contratação; 5. Levantamentos e ensaios; 6. Soluções técnicas globais e localizadas; 7. Identificação dos tipos de serviços, materiais, equipamentos e riscos; 8. Informações para estudo e definição de instalações provisórias; 9. Subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra; 10. Orçamento detalhado do custo global da obra; 11. Elementos necessários para a caracterização do objeto; 12. Prazo de execução dos serviços e vigência do contrato; 13. Regime de execução; 14. Recursos orçamentários; 15. Compatibilidade com o Plano de Contratação Anual – PCA; 16. Enquadramento da solução; 17. Metodologia para produção dos resultados pretendidos; 18. Requisitos da contratação; 19. Critérios para avaliação da qualificação técnica das licitantes; 20. Critério de julgamento – técnica e preço; 21. Critério de aceitabilidade dos preços; 22. Visita ao local dos serviços; 23. Condições de participação; 24. Critério de medição, liquidação e pagamento; 25. Recebimento dos serviços; 26. Reajustamento de preços; 27. Reajustes subseqüentes; 28. Modelo de execução do objeto: gestão do contrato – condições para realização e acompanhamento dos trabalhos; 29. Obrigações da contratada; 30. Obrigações do contratante; 31. Sanções administrativas; 32. Prevenção e combate à fraude e corrupção; 33. Disposições finais.

Há um ponto que se reputa como estando subentendido, contudo, seria aconselhável a sua explicitação, ou seja, tendo em vista que o valor global estimado para o objeto a ser contratado supera o limite legal fixado no art. 4º, § 1º, I da Lei Federal nº 14.133/2021, e considerando a impossibilidade técnica de parcelamento do objeto sem prejuízo da integridade e da Certificação *World Athletics* almejada (art. 4º, § 1º, III), não serão aplicadas as cotas reservadas e a exclusividade de participação para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, mas, garantindo-se a possibilidade de participação destas.

Outra coisa que não ficou clara no Projeto Básico - PB, é quanto à assunção dos custos e a responsabilidade da Certificação *World Athletics* Classe 2, o que, a primeira vista, violaria a previsão do inciso XXV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, pois, embora a certificação seja tratada como resultado da execução do objeto contratado,

o texto não especifica expressamente a obrigação do custeio direto, pela futura Contratada, das taxas internacionais de homologação junto à *World Athletics* e do pagamento de laboratório credenciado independente para os ensaios de campo *in loco*.

Tem-se, deste modo, a despeito das pequenas ponderações acima, a contemplação dos aspectos exigidos pela legislação, contudo, não alcançando esta análise jurídica se os elementos técnicos constantes do Projeto Básico - PB serão suficientes a satisfatória elaboração do Projeto Executivo - PE pelo licitante vencedor.

Da Matriz de Alocação de Riscos

Tratando-se de licitação cujo regime de execução é o de contratação semi-integrada, a elaboração e a inclusão da Matriz de Alocação de Risco afiguram-se como imposição legal indispensável do instrumento convocatório, em observância ao disposto no art. 22, § 3º, c/c o art. 103 da Lei nº 14.133/2021, posto que se trata de documento estruturante da equação econômico-financeira contratual — responsável por definir a repartição de responsabilidades quanto a alterações de projeto, eventos supervenientes e alterações metodológicas —, a atuação jurídica limita-se a atestar a presença do documento no processo e a regularidade de suas disposições genéricas em face das diretrizes estipuladas pelos §§ 1º a 5º do art. 103 do texto legal (como a previsão das hipóteses de aditividade contratual e de renúncia a pleitos de reequilíbrio para riscos assumidos).

A adequação da alocação de cada risco específico à capacidade gerencial de cada parte e o dimensionamento do impacto econômico, contudo, decorrem de análise técnico-operacional e financeira, cuja substância não integra a cognição deste órgão consultivo.

Desse modo, estando o processo instruído com a **Matriz de Alocação de Riscos, Id. nº 9018960**, exigida para a contratação semi-integrada, e constatada a regularidade formal da minuta do edital quanto às regras da concorrência eletrônica e aos critérios objetivos de pontuação, ponderações estas que cabem exclusivamente às unidades subscritoras das peças técnicas, donde se reputa que, pela responsabilidade na elaboração de tais aparatos, presume-se a consistência, eficácia e exatidão dos critérios econômicos e operacionais adotados.

Da minuta do Edital

De acordo com o inciso II do art. 11 do Decreto Municipal nº 37.341, de 20 de dezembro de 2023, a elaboração da minuta do edital cabe ao Agente de Contratação, que tomará como base as informações contidas nos **instrumentos de planejamento** elaborados pelo órgão ou entidade demandante. Segundo o art. 25, da

Lei nº 14.133/2021, o edital deverá conter o **objeto da licitação** e as **regras relativas** à **convocação**, ao **julgamento,** à **habilitação**, aos **recursos** e às **penalidades da licitação**, à **fiscalização** e à **gestão do contrato**, à **entrega do objeto** e as **condições de pagamento**.

A minuta do edital do **Processo Licitatório nº 016/2026**, na modalidade de **Concorrência Eletrônica nº 016/2026**, anexado ao processo eletrônico acima referenciado atende as exigências previstas no art. 25 da Lei 14.133/21. São cláusulas que constam na referida minuta:

> Informações Preliminares; 1.0 Do objeto; 2.0 Da participação na licitação; 3.0 Dos esclarecimentos e das impugnações; 4.0 Da apresentação das propostas de técnica e preço; 5.0 Critério de julgamento – técnica e preço; 6.0 Da abertura da sessão pública; 7.0 Do julgamento das propostas de técnica e preço; 8.0 Critério de desempate; 9.0 Da negociação; 10.0 Da habilitação; 11.0 Dos recursos administrativos; 12.0 Da adjudicação e da homologação; 13.0 Da formalização do contrato; 14.0 Da garantia de execução; 15.0 Dos prazos de execução do objeto; 16.0 Da medição, liquidação e pagamento; 17.0 Da subcontratação; 18.0 Do reajuste contratual; 19.0 Das sanções administrativas; 20.0 Da prevenção e combate à fraude e corrupção; 21.0 Das obrigações da EMLURB e da contratada; 22.0 Da revogação ou anulação do certame; 23.0 Dos recursos orçamentários e do valor estimado da contratação; 24.0 Do regime de execução; 25.0 Da gestão e fiscalização do contrato; 28.0 Das condições de recebimento dos serviços; 29.0 Das disposições gerais.

Há uma desconformidade na topificação de alguns itens (como nos itens 10 e 25) que, embora em seu conteúdo, não tragam prejuízo ao regramento do certame, se reputa como prudente a correção para melhor facilitar o andamento da licitação e futura contratação.

Constata-se que a minuta do edital de concorrência se adequa a legislação aplicável, ou seja, a Lei nº 14.133/221.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, e nos limites da análise jurídica excluídos os aspectos técnicos, mercadológicos e o juízo de oportunidade e conveniência da licitação a ser realizada é possível dizer que os instrumentos de planejamento e a minuta do edital atendem às exigências estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, e respectivos regulamentos, o que permite a este órgão de assessoramento jurídico manifestar-se

FAVORAVELMENTE, pela realização do **Processo Licitatório nº 016/2026** pretendido por esta Autarquia, na modalidade **Concorrência Eletrônica nº 016/2026**, que tem por objeto a contratação de **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DA PISTA DE ATLETISMO DO PARQUE DO CAIARA NO MUNICÍPIO DO RECIFE**, podendo o Agente de Contratação dar prosseguimento a fase externa, com a devida publicação do edital e respectivos anexos, ressaltando a observação antes feita acima e acerca de aspectos que, em futuros procedimentos, não se deveria deixar ausentes.

Recife/PE, 21 de setembro de 2026.

JOÃO BOSCO EUCLIDES DA SILVA
Advogado EMLURB
Matrícula nº 60.002-4
OAB/PE nº 16.301

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO BOSCO EUCLIDES DA SILVA**, **Advogado**, em 21/09/2026, às 12:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.recife.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **9025719** e o código CRC **100ED577**.

15.006592/2026-51 9025719v1

AUTARQUIA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA DO RECIFE
Av Governador Carlos de Lima Cavalcante n 9 - Bairro Soledade | CEP 50070-110 - Recife/PE
Site